



# Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2015.**

**EMENTA: Aprova a Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá, Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2013.**

**ART.1º-** Ficam aprovadas as Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá, Presidente Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, referente ao Exercício Financeiro de 2013, cujo acórdão Nº T.C. Nº 0998/15, foi publicado D.O.E. em 14/07/15 e consequentemente acatado Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE.PE Nº1440132-0.

**ART.2º-** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 23 de julho de 2015.


**APROVAÇÃO**

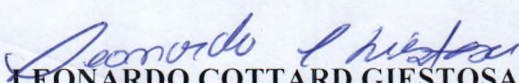
Aprovado BR 10X01

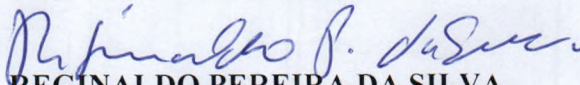
em 1ª e única discussão

Em 18/08/2015

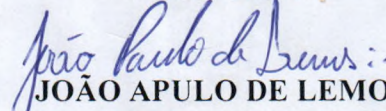
Presidente

  
**PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS**  
Presidente

  
**LEONARDO COTTARD GIESTOSA**  
1º Vice-Presidente

  
**REGINALDO PEREIRA DA SILVA**  
2º Vice-Presidente

  
**FERNANDO MARIO SANTIAGO RESENDE FLHO**  
1º Secretário

  
**JOÃO APULO DE LEMOS**  
2º Secretário



Câmara Municipal de  
Gravatá-PE  
PROTO Nº 155  
16/07/15



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO PROC./DP/NAS/GEEC Nº 0570/2015

Recife, 14 de julho de 2015.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.Sa. cópia do Acórdão T.C. Nº 0998/15, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/07/15 e do Inteiro Teor da Deliberação, referente à Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá, exercício financeiro de 2013, objeto do Processo T.C. Nº 1440132-0.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.  
PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gravatá-PE

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATA

RECEBIDO EM 16 DE 07 DE 15

ASS.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1440132-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADOS: PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS  
PRESIDENTA E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de 2013, que teve como responsável o Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, Presidente daquela Casa e ordenador de despesas.

A equipe técnica analisou a prestação de contas e elaborou o Relatório de Auditoria às fls. 699/731, no qual são indicados os limites constitucionais e legais alcançados pela Câmara:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado (*)
Pessoal	Despesa total com pessoal	6% da RCL	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,43%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos - Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 764.551,09)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,66%
	Remuneração dos agentes políticos - Subsídio dos vereadores	30% do subsídio dos deputados estaduais	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 8.000,00





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado (*)
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal	7,00%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	68,44%

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

Nº	Título do Achado
2.1	Não realização de concurso público caracterizando inobservância ao Artigo 37, caput e inciso V, da Constituição Federal; Princípio da Economicidade (art. 70 da CF de 1988)
2.3.2	Repasse das contribuições parte Patronal e parte do Servidor de forma parcial, em descumprimento Lei Municipal nº 3382/2006, de 31 de julho de 2006, no montante de R\$ 671,22 e R\$ 732,24, respectivamente
2.6.1	Atraso nas remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Gravatá no exercício de 2013, nos meses de janeiro, fevereiro e março, em descumprimento ao artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 22/2012.
2.6.2	Atraso na alimentação do módulo de pessoal da Câmara Municipal de Gravatá no exercício de 2013, nos meses de janeiro e fevereiro, em descumprimento ao art. 15 da Resolução TCE-PE nº 18/2012
2.7.1	Gastos excessivos com Diárias Pessoal Civil, caracterizando inobservância ao Princípio da Economicidade e Legitimidade (art. 70 da CF de 1988)





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O interessado devidamente notificado apresentou defesa às fls. 742/749, trazendo documentação aos autos (fls. 750/779). Em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011, a documentação foi submetida à análise técnica que considerou afastada a irregularidade relatada no item 2.3.2 do Relatório, quanto a Repasses parciais das contribuições patronal e do servidor.

Em síntese, o Sr. Pedro Luiz argumentou:

- Quanto ao superdimensionamento de servidores comissionados:

- 1) Que não há omissão por parte do gestor quanto à realização de Concurso Público;
- 2) Que encontram-se envidando esforços para realizar o Concurso, acatando recomendação de Auditoria Especial desta Corte, relativa a 2012;
- 3) Que deu início a licitação para contratar empresa visando a elaboração de estudos e diagnóstico, elaboração do manual de organização, composto por estrutura organizacional - organograma e descrição dos perfis dos cargos, além de relatório com o resultado da revisão do dimensionamento do quadro de pessoal por cargos e das atualizações dos respectivos níveis salariais para cargos efetivos e comissionados. Acostam aos autos a ata de abertura e julgamento do processo licitatório nº 004/2014 - Carta Convite nº 004/2014 de 09/09/2014 (fls. 750 e 751 - vol. IV)

- Quanto aos atrasos de módulos do SAGRES:

- 1) Que os atrasos se deram por inconsistências no sistema, que geraram necessidade de manutenção emergencial, que demandou tempo;
- 2) Apela para o Princípio da Razoabilidade, por ser falha de natureza formal

- Quanto aos gastos excessivos com Diárias Pessoal Civil, caracterizando inobservância ao Princípio da Economicidade e Legitimidade:

- 1) Argumenta que o TCE vem atenuando, em suas decisões, falhas de natureza formal e que a atual administração tem procurado reduzir





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

a concessão de diárias em atendimento ao Princípio da Economicidade.

Anexa gráfico que demonstraria a tendência decrescente de gastos com diárias em relação a exercícios passados e uma relação dos empenhos pagos com o elemento de despesas 3.3.90.14.14 - diárias no país (fls. 770/779 - vol. IV).

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Da análise do Relatório de Auditoria, observo que a Câmara observou os limites constitucionais e legais.

Em relação ao número excessivo de comissionados, a auditoria aponta que cerca de 78% do quadro da Câmara é composto de comissionados.

Transcrevo trecho do Relatório de Auditoria:

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2013 representou 5% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 78% deste mesmo total.

(...)

] Analisando a Lei Municipal Nº 3363/2006, fls. e a Lei 3605/2012, observa-se que foram criados 30 cargos em comissão, sendo 15 cargos de chefe de gabinete e 15 cargos de assessor especial. A Lei Municipal Nº 3363/2006, já referida, já havia criado 64 cargos em comissão, tais como: Secretário, Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete, etc. Com isso se promove uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Gravatá em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, comissionados.

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal de Gravataá investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF. Acrescente-se que a nomeação excessiva de cargos comissionados também foi objeto de análise no Processo TCE/PE N° 1304639-1, referente à uma Auditoria Especial, na Câmara de Gravataá, relativa ao exercício de 2012.

Diante dessa análise, entende-se que cabe ao ordenador de despesas do Poder Legislativo, Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual N° 12.600/2004.

Observo que a Auditoria Especial TC n° 1304639-1, citada no Relatório, ainda não foi levada a julgamento.

Cabe determinação.

Quanto à alimentação do SAGRES com atraso, na verdade, tal irregularidade por si só não é capaz de macular a prestação de contas.

Quanto aos elevados gastos com diárias, levo em conta argumentação do Presidente da Câmara, que já diminuiu consideravelmente os valores em relação à gestão anterior (fls. 779/770), cabendo recomendação para que continuem envidando esforços neste sentido, tendo em vista que os gastos com diárias da Câmara de Gravataá ainda se encontram em níveis bastante superiores às Câmaras Municipais vizinhas (fls. 717).

Pelo exposto, concluo que as irregularidades apontadas não são suficientes para macular as contas.

Isso posto, e

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento e documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que os aspectos negativos detectados neste processo de prestação de contas, diante do contexto, são insuficientes para ensejar a sua rejeição;





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.

**RECOMENDO** ao Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004:

- a) Realizar concurso público em observância ao art. 37 da Constituição Federal e ao Princípio da Economicidade;
- b) Realizar estudos para reduzir gastos com diárias, em observância ao Princípio da Economicidade;

---

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E ALDA MAGALHÃES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MC/acp





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440132-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2015**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADO: Sr. PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 998/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440132-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento e documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que os aspectos negativos detectados neste processo de prestação de contas, diante do contexto, são insuficientes para ensejar a sua rejeição;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.

**RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004:

a) Realizar concurso público em observância ao artigo 37 da Constituição Federal e ao Princípio da Economicidade;

b) Realizar estudos para reduzir gastos com diárias, em observância ao Princípio da Economicidade;

Recife, 13 de julho de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

S/HN





# Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

**RESOLUÇÃO Nº 468/2015.**

**EMENTA: Aprova a Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá.PE, Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, exercício financeiro de 2013, Processo TCE.PE nº 1440132-0.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA  
PROMULGA A SEGUINTE;

RESOLUÇÃO:

**ART.1º-** Ficam aprovadas as Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá.PE, Presidente Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, referente ao Exercício Financeiro de 2013, cujo acórdão T.C. nº 0998/15, foi publicado D.O.E. em 14/07/15 e conseqüentemente acatado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE.PE nº 1440132-0.

**ART.2º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 19 de agosto de 2015.

**PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS**  
Presidente

**LEONARDO COTTARD GIESTOSA**  
1º Vice-Presidente

**REGINALDO PEREIRA DA SILVA**  
2º Vice-Presidente

**FERNANDO MARIO SANTIAGO RESENTE FILHO**  
1º Secretário

**JOÃO PAULO DE LEMOS**  
2º Secretário





# Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

## RESOLUÇÃO Nº 468/2015.

**EMENTA:** Aprova a Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá.PE, Sr. Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, exercício financeiro de 2013, Processo TCE.PE nº 1440132-0.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA  
PROMULGA A SEGUINTE:

### RESOLUÇÃO:

**ART.1º-** Ficam aprovadas as Contas do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá.PE, Presidente Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins, referente ao Exercício Financeiro de 2013, cujo acórdão T.C. nº 0998/15, foi publicado D.O.E. em 14/07/15 e conseqüentemente acatado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE.PE nº 1440132-0.

**ART.2º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 19 de agosto de 2015.

**PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS**

Presidente

**LEONARDO COTTARD GIÉSTOSA**

1º Vice-Presidente

**REGINALDO PEREIRA DA SILVA**

2º Vice-Presidente

**FERNANDO MARIO SANTIAGO RESENTE FILHO**

1º Secretário

**JOÃO PAULO DE LEMOS**

2º Secretário





# Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa  
Praça Rodolfo de Moraes s/n – fone/fax; (81) 3533-0337/1346  
CEP 55641-790 – CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.

## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2015.

A Comissão de **JUSTIÇA** e **REDAÇÃO**, a que foi distribuído o Projeto de Resolução nº 004/2015, de autoria da Mesa Diretora, opina pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara, em 29 de julho de 2015.

*Angélica de Arruda Santana*  
**ANGÉLICA DE ARRUDA SANTANA**  
**PRESIDENTE**

*Jose Gustavo Gomes dos Santos*  
**JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS**  
**RELATOR**

*Valeriano Bezerra da Silva*  
**VALERIANO BEZERRA DA SILVA**  
**MEMBRO**





# Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

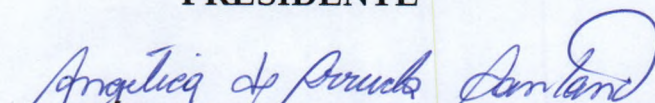
Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa  
Praça Rodolfo de Moraes s/n – fone/fax; (81) 3533-0337/1346  
CEP 55641-790 – CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.

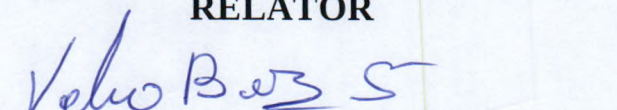
## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2015.

A Comissão de **FINANÇAS** e **ORÇAMENTO**, a que foi distribuído o Projeto de Resolução nº 004/2015, de autoria da Mesa Diretora, opina pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara, em 29 de julho de 2015.

  
**JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ANGÉLICA DE ARRUDA SANTANA**  
RELATOR

  
**VALERIANO BEZERRA DA SILVA**  
MEMBRO